



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515305 - SP (2023/0437018-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO JORGE LIMA
ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
STEFANO FABRO DE MORAES - SP386495
ADHEMAR DE BARROS - SP409597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GABRIELA FRIDA MARIA MERGENTHALER - ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA - SP187652
JULIA VITAL DOS SANTOS - SP509500
AGRAVADO : HELENE PINK MERGENTHALER - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA - SP187652
NICOLLE BARBOSA SCARAMUZZA - SP474818

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FORMAL DO AGRAVANTE NA REALIZAÇÃO DO ACORDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM REFERIDO FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2515305 - SP (2023/0437018-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO JORGE LIMA
ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
STEFANO FABRO DE MORAES - SP386495
ADHEMAR DE BARROS - SP409597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GABRIELA FRIDA MARIA MERGENTHALER - ASSISTENTE
DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA - SP187652
JULIA VITAL DOS SANTOS - SP509500
AGRAVADO : HELENE PINK MERGENTHALER - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA - SP187652
NICOLLE BARBOSA SCARAMUZZA - SP474818

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FORMAL DO AGRAVANTE NA REALIZAÇÃO DO ACORDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. PRECEDENTES. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM REFERIDO FUNDAMENTO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO JORGE LIMA contra a decisão monocrática de minha lavra, assim ementada (fl. 751):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA FORMAL

DO AGRAVANTE NA REALIZAÇÃO DO ACORDO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. ANÁLISE QUE ESBARRA NA SÚMULA 7/STJ.

Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões, a defesa sustenta que *sobre o primeiro ponto foram devidamente expostas as razões pelas quais a questão não estaria preclusa e, mais importante, os motivos pelos quais a vítima não deveria dar a palavra final sobre as condições do ANPP, ainda mais quando já reparados os danos materiais e cobrados somente os morais, máxime se essa cobrança se mostra claramente abusiva, como é o caso* (fl. 762).

Alega que *ficou clara a posição defensiva de que a conduta do recorrente não seria imbuída de dolo, e que o art. 168 do CP visaria tão somente punir aquele que toma para si bens ou valores alheios como próprios* (fl. 762). Segundo entende, *na linha do quanto exhaustivamente explanado nas razões recursais, as questões submetidas a julgamento perante o c. STJ são estritamente jurídicas* (idem).

Requer assim, a reforma da decisão.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, observo que a defesa deixou de impugnar o fundamento utilizado na decisão agravada que manteve a conclusão no sentido da inexistência de nulidade acerca do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, por entender que a questão havia sido definida no acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Na decisão agravada, anotei que, no ponto, o acórdão se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, para a qual *o oferecimento de ANPP pelo Ministério Público é uma faculdade da acusação, e a recusa pelas rés configura preclusão do direito de pactuação do acordo. Não cabe ao Poder Judiciário determinar nova oferta do ANPP após a recusa inicial, sobretudo quando a proposta foi devidamente fundamentada pela autoridade competente* (HC n. 191.124 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, STF, Primeira Turma, julgado em 8/4/2021) – (REsp n. 2.057.457 /RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 17/2/2025).

Em obediência ao princípio da dialeticidade, tem o agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação **clara e específica**

de **todos os fundamentos** do *decisum* combatido. Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, impugnar tal fundamento, **circunstância, entretanto, não verificada no caso**.

Com efeito, limitou-se, no ponto, a reafirmar a tese de mérito, insistindo na alegação de que a *vítima não pode impor reparação de danos morais como condição para o ANPP* (fl. 764). Não trouxe, contudo, nenhum julgado contrário ao entendimento externado na decisão agravada.

Ora, é sabido que a impugnação específica acerca da inaplicabilidade da Súmula 568/STJ à espécie exige do recorrente que colacione precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, o que não se verificou no caso em exame.

Assim, tenho que o agravante inobservou o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, atraindo quanto ao ponto, a incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.361.327/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 6/9/2023.

Quanto ao mais, tenho que a decisão agravada deve ser mantida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação do agravante com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Como afirmei monocraticamente, acerca da alegação defensiva no sentido de que *a situação concreta do caso sub judice não permite a subsunção ao art. 168 do CP, por ausência do elemento subjetivo* (fl. 629), a Corte de origem foi categórica em afirmar que *o dolo exigido para a caracterização do delito de apropriação indébita qualificada atribuída ao apelante veio bem delineado no transcurso da presente persecução penal* (fl. 569).

E no acórdão detalhou-se ainda (fls. 569/571 – grifo nosso):

[...]

Como dito, o apelante realizou o levantamento das quantias que eram para serem repassadas às suas clientes, no dia 20 de dezembro de 2016, e delas se apropriou como se suas fossem, passando a utilizá-las para o pagamento de contas pessoais e do seu escritório de advocacia, sendo que, posteriormente, apenas prestou contas parciais com suas clientes em razão da instauração do inquérito policial contra ele.

A partir do momento em que o apelante fez o levantamento das quantias que eram para serem repassadas às suas clientes, e para elas não prestou contas, restou caracterizado o crime de apropriação indébita, pois transformou o que foi parar em sua posse em propriedade, isto é, passou a utilizar as quantias levantadas como se suas fosse, incidindo, assim, na figura criminosa prevista no

artigo 168 do Código Penal, sendo que o dolo com que o apelante agiu ficou ainda mais patente em razão das conversas entabuladas entre ele e o inventariante Ricardo (transcritas nas folhas 80/83 e 84/86 do processado), indicativas das desculpas dadas por ele para a não prestação de contas às suas clientes.

Não bastasse tudo isso, ainda, **o apelante foi notificado extrajudicialmente para que restituísse os valores levantados e que eram para serem repassados às suas clientes, isto em 09/06/2017, praticamente seis meses depois da realização dos levantamentos**, como se vê do conteúdo das folhas 89/92 do processado, **e mesmo assim não atendeu à notificação recebida, deixando de prestar contas às suas clientes.**

Assim, como o apelante apenas veio a prestar contas de forma parcial às suas clientes em 20 de julho de 2017, como revelado nas folhas 103/105 do processado, muito tempo depois de notificado extrajudicialmente e de instaurado o inquérito policial que resultou na presente ação penal, restou caracterizado o crime que lhe foi atribuído na exordial acusatória, pelo qual efetivamente deve ser responsabilizado.

[...]

Dessa forma, bem caracterizado o crime de apropriação indébita por parte do apelante, não havendo se falar em ausência do *animus rem sibi habendi*.

[...]

Nesse cenário, entendi que a alteração, nos moldes pretendidos, seria tema que escapa da análise pela via eleita, por incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, citei e novamente o faço: AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.239.972/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/8/2023; e AgRg no HC n. 562.966/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 15/6/2020.

Tenho, pois, que o agravante não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.515.305 / SP

Número Registro: 2023/0437018-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00775243020178260050

0077524302017826005049792017

00775243020178260050497920178462017

49792017

775243020178260050

77524302017826005049792017 775243020178260050497920178462017 8462017

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO JORGE LIMA

ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353

STEFANO FABRO DE MORAES - SP386495

ADHEMAR DE BARROS - SP409597

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADO : GABRIELA FRIDA MARIA MERGENTHALER - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO**

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA - SP187652

JULIA VITAL DOS SANTOS - SP509500

AGRAVADO : HELENE PINK MERGENTHALER - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA - SP187652

NICOLLE BARBOSA SCARAMUZZA - SP474818

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO
INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO JORGE LIMA

ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353

STEFANO FABRO DE MORAES - SP386495

ADHEMAR DE BARROS - SP409597

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : GABRIELA FRIDA MARIA MERGENTHALER - ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA - SP187652

JULIA VITAL DOS SANTOS - SP509500

AGRAVADO : HELENE PINK MERGENTHALER - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADOS : ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA - SP187652

NICOLLE BARBOSA SCARAMUZZA - SP474818

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025